



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.015 - RJ (2014/0279948-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI MUNICIPAL 691/1984. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI MUNICIPAL 1.936/1992. ANÁLISE DE SUA CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 18, V, da Lei 6.766/1979) que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.
4. O Tribunal *a quo*, ao decidir a controvérsia, utilizou-se da interpretação de Direito local (art. 63, § 8º, da Lei Municipal 691/1984, Código Tributário Municipal). Portanto, torna-se impossível a reforma do acórdão proferido em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.
5. O acórdão recorrido consignou que "não se verifica inconstitucionalidade" da Lei Municipal 1.936/92. A análise da legislação local foi feita sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.015 - RJ (2014/0279948-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 769-772, e-STJ).

O agravante alega, em síntese:

Há efetiva violação ao art. 535 do CPC. Não obstante terem sido interpostos Embargos Declaratórios para o fim de sanar as omissões apontadas no acórdão recorrido, o decisum manteve-se insanavelmente incompleto quanto à necessária apreciação da Lei federal 6.766/79, e a consequente existência de PRAZO para a manutenção de benefício fiscal associado a projeto de loteamento urbano.

Assim, a prestação jurisdicional encontra-se omissa e inadequada, impondo a anulação do acórdão, para que seja integrado com a decisão judicial acerca de ponto essencial para o deslinde da controvérsia, e que foi levantado pelo MRJ durante toda a lide, qual seja: a incidência da Lei Federal 6.766/79 sobre todos os aspectos do projeto de loteamento urbano, obrigando a fixação de prazos que, se descumpridos, geram a supressão da isenção fiscal dita onerosa.

Não procede também a alegação de que a questão demandaria reexame de legislação local.

No recurso especial, o Município sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 18, inciso V da Lei 6.766/79 ao deixar de observar que há um prazo para conclusão do loteamento.

O Tribunal local entendeu que a isenção não poderia ser suprimida, deixando de observar o prazo para loteamento previsto no art. 18, inciso V da Lei nº 6.766/79, dispositivo que se entende violado. Não depende do reexame da legislação local, mas sim da adequada interpretação do art. 18, inciso V da Lei 6.766/79.

Da mesma forma, não procede o óbice de que a questão envolveria enfoque constitucional. A questão tratada no acórdão foi o art. 150, §6º da CF/88, para afirmar que não haveria inconstitucionalidade formal, não havendo violação ao comando constitucional que determina a observância de lei específica. Porém, contra isso não se insurge o ente municipal. Não se sustenta a existência de vício formal. (fls. 776, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.015 - RJ (2014/0279948-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.12.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Reafirmo que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Assim, o exame do dispositivo citado nos Embargos de Declaração (art. 18, V, da Lei 6.766/1979) não era essencial para o deslinde da controvérsia. A despeito do inconformismo do agravante, permanece a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 211/STJ.

Saliento que inexistente contradição em afastar a afronta do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, em não conhecer do mérito do recurso por inexistir prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ARTS. 134 E 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 165 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Os arts. 134 e 135 do CTN não foram analisados, sequer implicitamente. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 261.326/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2013)

Ademais, o acórdão recorrido consignou:

Inicialmente cumpre destacar que o embargante, ora apelado, alega ser beneficiária de incentivo fiscal, concedido com base no art. 63, § 8º da Lei Municipal nº 691/1984 – Código Tributário Municipal, já que o imóvel em questão foi desmembrado para fins de loteamento. Aduz que, de acordo com a aludida norma legal, o valor do IPTU de todos os lotes oriundos do desmembramento não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido pela área total até o recebimento do "habite-se."

A tese defendida pelo Município é a de que a Lei nº 1.936/92, ao pretender conceder benefício fiscal, não atendeu o requisito da especificidade assim como deixou de observar a ordem emanada do art. 150, §6º, da Constituição Federal, motivo pelo qual é considerada vantagem tributária não recepcionada, inapta a sustentar a incidência do desconto pretendido.

A resistência do Município é fundada em vício de raiz ocorrente na aludida Lei municipal, alegada inconstitucional ao introduzir o § 8º ao artigo 63 do CTM. Entretanto este vício deve ser afastado, uma vez que esta Lei é anterior à edição da EC/93, que fez incluir a exigência de que as leis que tratem de subsídios ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições **sejam específicas, ou seja, regulamentando exclusivamente a matéria.**

Com relação ao vício de iniciativa, as regras de elaboração do ato normativo devem ser analisadas de acordo com os ordenamentos legais ou os princípios estatuídos na Constituição Federal, os quais servem de fundamento de sua validade.

No caso em comento, aplica-se a regra do "tempus regit actum" ao se analisar o preenchimento dos requisitos formais da norma, de modo que posteriores alterações do Assim sendo, pode-se concluir que esta forma de benefício fiscal condiciona a Construtora a se responsabilizar por diversas medidas relacionadas às obras de urbanização local, o que confere benefício para a Administração Pública eis que, em decorrência do benefício fiscal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Construtora ficaria responsável por diversas medidas referentes à urbanização local.

Assim, a área concedida serviria como novo zoneamento habitacional, gerando receita tributária ao Município e, do outro lado a Construtora loteadora implementaria a infraestrutura necessária, beneficiando-se da isenção parcial prevista no CTM.

É de se acrescentar que, caso o Poder Judiciário entendesse pela não aplicação da norma legal em vigor, preenchidos todos os requisitos a autorizar sua incidência, estaria usurpando função do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

A par de todo o exposto, em se tratando de benefício ou isenção não gratuita, veja-se o entendimento do enunciado nº 544 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas"

Por sua vez, a tese da morosidade das obras de urbanização não autorizam a cassação do benefício pois a demora na finalização do empreendimento deve-se, entre outras razões, à dificuldade de aprovação de projetos que exigem obediência às normas específicas de proteção ambiental. Problemas técnicos, portanto, cf, inclusive, parecer do douto membro do "parquet", às fls. 324/327.

Assim, não se verifica inconstitucionalidade da norma em análise nem irregularidade na concessão do benefício fiscal. (fls. 672-676, e-STJ)

Inferre-se do voto condutor do aresto impugnado que o Tribunal *a quo*, ao decidir a controvérsia, utilizou-se da interpretação de Direito local (art. 63, § 8º, da Lei Municipal 691/1984, Código Tributário Municipal). Portanto, torna-se impossível a reforma do acórdão proferido, em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Acrescente-se também que se analisou a legislação local sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0279948-2

AgRg no
AREsp 605.015 / RJ

Números Origem: 1085199120058190001 20050011102133 201425161285

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.